



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046016-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante CHECHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado JOSÉ LIBERATO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2046016-07.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0002521-07.2023.8.26.0229

Embargante: Chechi Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargado: José Liberato de Souza

Comarca: Hortolândia

Juiz (a): Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 11940

Embargos de declaração – Decisão colegiada que negou provimento ao agravo interposto pelo ora embargante – Vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais ou constitucionais – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração (p. 1/2) opostos em face do acórdão de p. 14/17, que negou provimento ao agravo interposto pelo ora embargante.

Alega o embargante que o acórdão “*nega vigência aos artigos 110 e 259, III, do Código de Processo Civil, que merecem enfrentamento*”.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser rejeitados.

Como se sabe, “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida*

fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.” (AgInt no AREsp 992.460/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.3.2017).

Ou seja, “o enfrentamento da matéria, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos violados, atende ao requisito do prequestionamento, não sendo hipótese de negativa de prestação jurisdicional.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 607.104/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.2.2016).

Em outras palavras, não se exige que a decisão colegiada mencione expressamente os números dos artigos apontados nos embargos, basta que a questão de direito, de que tratam os dispositivos citados, tenha sido expressamente examinada.

No caso concreto, a matéria relativa à impossibilidade de citação por edital está prequestionada, porque o acórdão examinou a questão de forma específica, respondendo-a da seguinte forma:

*“Como a própria agravante alega, não há nos autos elementos que confirmem a **existência** de herdeiros do devedor, de modo que a providência relativa à intimação por edital é, de fato, inócua.*

Uma coisa é a possibilidade de citação do citando desconhecido ou incerto (mas sabidamente existente), com fundamento no artigo 256, inciso I, do Código de Processo Civil, e outra totalmente

diferente é a citação de “eventuais herdeiros”, cuja própria existência é desconhecida.

É imprescindível, no caso dos autos, que haja alguém para representar o espólio. Seja inventariante, sejam os herdeiros, ou quem for. Não é possível prosseguir a demanda sem que se tenha intimado alguém realmente existente e habilitado para o exercício da representação. Isso configura ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.”

Se o embargante não concorda com essa solução, deve manifestar sua insurgência na via própria.

A decisão fica mantida, ante a inexistência de vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

3. Diante do exposto, proponho a rejeição dos embargos de declaração.

MÁRIO DACCACHE

Relator